



Número: **0002412-09.2021.2.00.0804**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CGJ - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (REQUERENTE)			
Cartório do 7º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Manaus/AM (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12077 27	23/02/2022 11:27	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Processo n.º 0002412-09.2021.2.00.0804

[Ato Normativo]

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça

Requerido: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Certame para titularidade do **7º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus/AM**. Foi publicado o **Edital n. 05/2021-CGJ/AM** e concedida ampla publicidade, com apresentação de várias inscrições.

No ID 1135503 o Órgão Técnico apresentou planilha com os delegatários que apresentaram candidatura junto a esta Corregedoria.

O Juiz Corregedor-Auxiliar manifestou-se no ID 1136823.

Quanto ao mérito da escolha, opinou o magistrado no sentido de que deva ser respeitado os critérios de oportunidade e conveniência, balizados nas normas de regência acerca do tema, trazidas pelo Provimento n. 406/2021-CGJ/AM.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação.

É o relatório. Decido.

Nos autos do processo n. 0002605-24.2021.2.00.0804, em tramitação nesta Corregedoria, houve juntada de decisão do Egrégio Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo n. 0008883-28.2021.2.00.0000, em julgamento de Procedimento de Controle Administrativo, proposto por Emerson da Silva Freitas.

Na oportunidade, o requerente questiona decisão desta Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas que determinou a imediata abertura de processo seletivo simplificado para a ocupação das serventias vagas por delegatários concursados, tendo por base a decisão em sede da ADI n. 1.183/DF, que julgou parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 20 da Lei n. 8.935/94.

Neste contexto, o cerne da controvérsia é justamente o efeito ocasionado pelos embargos de declaração opostos, pois esta Corregedoria entendeu pela ausência de efeito suspensivo do recurso, com a imediata aplicação da decisão proferida nos autos da ADI supracitada, sem necessidade de trânsito em julgado - o que naturalmente ocasionou a abertura de processo seletivo para a escolha de interinos para as serventias declaradas vagas.

Ocorre que este entendimento foi rechaçado pelo E. Conselho Nacional de Justiça, que em posicionamento diametralmente oposto ao proferido por este Órgão Censor, reconheceu o "*risco de alteração*



parcial ou total do julgamento judicial no qual o Tribunal de Justiça do Amazonas fundamenta as decisões administrativas, submetidas a controle neste procedimento”, bem assim consignou que “o STF pode, ainda, modular os efeitos da decisão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, até porque há possível dano irreparável aos escreventes substitutos interinos, mesmo àqueles que continuam exercendo interinidade por já longos intervalos de tempo”.

A decisão do Egrégio CNJ julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Sr. Emerson da Silva Freitas, para mantê-lo como responsável interino do 8º Tabelionato de Notas da Capital até que sobrevenha decisão definitiva do STF a respeito do tema, seja realizado concurso público para o provimento das vagas existentes ou remoção da interinidade por quebra da confiança.

A despeito da manifestação do Juiz Corregedor-Auxiliar favorável ao prosseguimento do feito (consignando-se que foi anterior a notificação da decisão do CNJ) e ter sido especificamente direcionada ao processo seletivo do 8º Tabelionato de Notas da Capital, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, vislumbra-se a necessidade dos demais processos seletivos simplificados em andamento até o acontecimento de uma das hipóteses indicadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: (i) decisão definitiva do STF a respeito do tema, (ii) realização de concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou (iii) revogação da interinidade por quebra de confiança.

Determino ainda que a decisão de suspensão seja comunicada aos Notários e Registradores e disponibilizada no portal do extrajudicial, em especial na aba de processo de seleção.

Após, sobrevindo eventual deliberação, voltem os autos conclusos ao MM. Juiz-Corregedor Auxiliar.

Dê-se ciência ao requerente desta decisão.

À Secretaria para providências.

Cumpra-se. Certifique-se.

Manaus, 22 de fevereiro de 2022.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Corregedora-Geral de Justiça
(assinatura eletrônica)



Processo n.º 0002412-09.2021.2.00.0804 (IV)



Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 23/02/2022 11:27:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022311273072300000001141618>
Número do documento: 22022311273072300000001141618